



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10805.001017/2002-42
Recurso nº 133.653 Voluntário
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Acórdão nº 204-03.585
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

~~IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMO TRIBUTADO À ALÍQUOTA
ZERO. CRÉDITO. INCABÍVEL. SÚMULA-Nº-10.~~

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência da Taxa Selic, a partir da data de protocolização do pedido até a data da efetivação do ressarcimento ou da compensação, no ressarcimento de crédito de IPI em espécie ou para compensação com débitos da beneficiária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a aplicação da Taxa Selic a partir da protocolização do pedido. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica qualificada nestes autos contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), que manteve a decisão da unidade de origem sobre o pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulado no 1º trimestre de 2002.

Por meio da referida decisão, consubstanciada no despacho decisório constante das fls. 63 e 64, com fundamento na Informação Fiscal das fls. 57 e 58, glosaram-se créditos no valor de R\$ 80.958,50 (oitenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), deferindo-se apenas parcialmente o pedido de ressarcimento com conseqüente homologação parcial da compensação solicitada à fl. 39 e objeto do processo n° 13816.000267/00-73, apenso a estes autos.

Na peça recursal, a contribuinte apresentou, em preliminar, decisões administrativa e judicial favorável à escrituração de créditos decorrentes da aquisição de insumos tributados à alíquota zero e, no mérito, aduziu, em síntese, que:

I – para o IPI, vale o crédito relativo a aquisição de insumo imune, isento, não tributado ou tributado à alíquota zero, sob pena de se negar efetividade ao princípio da não-cumulatividade;

II – o produto intermediário cujo consumo no processo produtivo for essencial à obtenção do produto final deve gerar direito a crédito do IPI; e

III – o não aproveitamento dos créditos do IPI, na época própria, caracteriza pagamento indevido e, portanto, deve ser atualizado monetariamente, conforme decisões já proferidas pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

A recorrente apresentou ainda digressões a respeito de produtos não tributados, para, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), equiparar a repercussão dos institutos da isenção, alíquota zero e não-tributação e, ainda, defender o direito ao crédito relativo à aquisição de energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais, por tratar-se de produtos imunes.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e deferir integralmente o pleito da recorrente.

O processo foi pautado para julgamento na sessão de 17 de outubro de 2007, da Terceira Câmara deste Segundo Conselho, ocasião em que resolveu-se, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem esclarecesse a motivação das glosas de créditos.

Depois de efetuada a diligência, com ciência à contribuinte e concessão de prazo para manifestação, os autos retornaram a este Segundo Conselho, com o resultado da diligência relatado às fls. 182 e 183, em que se esclarece que as glosas de créditos referem-se exclusivamente às aquisições de insumos tributados pelo IPI à alíquota zero.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Preliminarmente, uma vez que fui a relatora original deste processo na Terceira Câmara e fiquei vencida no julgamento que decidi pela realização da diligência, nos termos da Resolução nº 203-00.854, por não constar da referida Resolução meu voto vencido, julgo necessário esclarecer as razões condutoras do meu voto vencido.

Registre-se então que, até o retorno deste processo à unidade de origem para cumprimento da diligência determinada pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, as glosas efetuadas pela fiscalização e acatadas pela autoridade competente para decidir o pleito foram assim fundamentadas:

(...) foram glosados vários créditos de IPI erradamente utilizados, perfazendo um montante de R\$ 80.958,50 (oitenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais cinquenta centavos), que estamos deduzindo do saldo do trimestre, restando a ressarcir o valor de R\$ 101.442,09 (...)

(Grifou-se)

Em virtude disso e por não se ter nos autos, até o momento do julgamento em que se decidiu pela diligência, nenhuma informação sobre a fundamentação jurídica das glosas dos créditos, tendo-se limitado a fiscalização, após afirmar que foram preenchidas as exigências estabelecidas em Instruções Normativas (IN) da Secretaria da Receita Federal e que a documentação fiscal “*apresenta a consistência necessária ao gozo do direito a esse ressarcimento*”, a descrever as glosas como valores “*erradamente utilizados*” e considerando que a autoridade que decidiu sobre o pleito inicial referiu-se tão-somente a “*créditos apurados em discordância ao disposto na Lei nº 9.779/99, art. 11, que rege o assunto*”, entendi, naquela ocasião, ter-se configurado claro cerceamento do direito de defesa da recorrente, razão pela qual votei pela nulidade do processo, a partir do despacho decisório exarado às fls. 63 e 64.

Para melhor explicitar esse meu entendimento, reproduzo a seguir trechos do voto vencido, o qual foi lido na sessão de 17 de outubro de 2007, na Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

(...)

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário tratam de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, aquisições de produtos intermediários e correção monetária de créditos escriturados extemporaneamente, sendo que, relativamente aos produtos intermediários afirma que “parte do crédito tributário (sic) glosado trata-se de aquisições de produtos intermediários (...) e não ativo imobilizado como alega o I. agente fiscal julgador”.

A recorrente informa que as glosas são relativas a aquisições de insumos imunes, isentos, não tributados e tributados com alíquota zero e a aquisições de produtos intermediários escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI (Raipi) devidamente corrigidos

monetariamente. Todavia, não se têm especificadas pela fiscalização as glosas efetuadas.

Em face disso, considerando que o alcance do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, é questão interpretativa a ser apreciada pelos órgãos julgadores e, ainda, em face da divergência entre a recorrente e os julgadores da instância de piso sobre parte das glosas, contrapondo-se aquisições de produtos intermediários e ativo imobilizado, entendo faltar aos autos, especialmente à decisão das fls. 63 e 64 sobre o pleito inicial da recorrente, a necessária clareza sobre o motivo das glosas efetuadas, configurando-se, assim, evidente cerceamento do direito de defesa, pois não pôde a recorrente centrar sua defesa nos pontos específicos que motivaram as glosas dos créditos pretendidos. Assim sendo, entendo que tal decisão encontra-se maculada com vício de nulidade, nos termos previstos no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pelas razões expostas, voto pela nulidade do processo, a partir da decisão da unidade de origem, para que outra seja proferida com especificação das glosas efetuadas pela fiscalização.

Com esses esclarecimentos e considerando que foi realizada a diligência com abertura de prazo para manifestação da recorrente, inclusive com retorno dos autos à unidade de origem, conforme despacho às fls. 187 e 188 entendo que a questão do cerceamento do direito de defesa que, à época do julgamento naquela Terceira Câmara, motivou meu voto pela nulidade dos autos, ficou superada pelo voto da maioria pela realização da diligência.

Assim sendo, passo ao exame do mérito, que, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 182 e 183, restringe-se, exclusivamente, à glosa de créditos relativos à aquisição de insumos tributados à alíquota zero pelo IPI, sendo, pois, ineptos os argumentos da peça recursal relativos a outras matérias estranhas à motivação das glosas em questão.

Trata-se aqui do saldo credor do IPI referido no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que stabelece, *ipsis litteris*:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Note-se que, ao permitir o ressarcimento ou a compensação de saldo credor do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, o precitado dispositivo legal pressupõe que tal aquisição, evidentemente, gere direito a crédito, vale dizer, que se configure hipótese de crédito permitido em lei, isto é, aqueles relacionados no Título VII, Capítulo IX, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98).



Do texto regulamentar depreende-se que, salvo exceções legais, apenas geram direito a crédito do IPI as operações de compra de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem em que tenha havido efetivo pagamento do imposto, com destaque na nota fiscal. Portanto, não estando a situação em apreço – aquisição de insumo tributado à alíquota zero – em norma de exceção, verifica-se que ela não está contemplada em nenhum dispositivo do citado Capítulo IX do Ripi/98.

De se constatar então que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, refere-se a insumos insertos no campo de incidência do IPI e tributados com alíquota positiva, pois o alargamento que permitiu a lei não foi em relação às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, mas em relação ao produto final industrializado com aplicação dos insumos adquiridos.

Esse alargamento consiste na permissão de se manter o crédito do IPI decorrente das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, mesmo quando tais aquisições sejam aplicadas na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, para, ao final do trimestre-calendário, após as deduções dos débitos do IPI regularmente escriturados, solicitar ressarcimento ou compensação de eventual saldo credor, pois, se não houvesse a inovação na ordem jurídica, impunha-se a observância dos arts. 171, § 1º, e 174 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98), que prescrevem, *ipsis litteris*:

Art. 171. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

(...)

§1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a insumos que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos isentos, saídos com suspensão, não tributados ou de alíquota zero, cuja manutenção não tenha sido autorizada pela legislação.

(...)

Art. 174. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I – relativo a matérias-primas, produtos intermediário e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

(...)

Dessa forma, conclui-se que a legislação do IPI em vigor não abriga o ressarcimento de créditos relativos a aquisição de produto intermediário e material de embalagem tributados à alíquota zero e se isso fere o princípio constitucional da não-cumulatividade não cabe aqui discutir, haja vista a incompetência da esfera administrativa para apreciar constitucionalidade de lei, conforme Súmula nº 2, deste Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007.

Por fim, cumpre lembrar que essa matéria foi objeto da Súmula nº 10, do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, de observância obrigatória, conforme art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, cujo teor transcreve-se:

SÚMULA Nº 10

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Quanto à atualização monetária do saldo credor cuja legitimidade foi reconhecida para utilizá-lo na homologação parcial da compensação declarada, convém lembrar que, no âmbito tributário, a Selic é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão “correção monetária”, ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da Taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência Taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO
INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.
CORREÇÃO*

MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

4. Recurso especial provido.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário em apreço apenas para reconhecer a incidência da Taxa Selic, a partir da data da protocolização do pedido até a efetivação da compensação, sobre o saldo credor utilizado para compensação de débitos.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


SILVANA DE BRITO OLIVEIRA //